

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011**

Altera os arts. 3º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir o apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária entre os projetos aptos a receber recursos incentivados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso II do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a viger acrescido da alínea *f*, com a seguinte redação:

“**Art. 3º**.....  
.....  
II – .....  
*f*) apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária.” (NR)

**Art. 2º** O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a viger acrescido da alínea *i*, com a seguinte redação:

“**Art. 18.** .....  
.....  
§ 3º.....  
.....  
*i*) apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Apesar da existência de excelentes emissoras mantidas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, as empresas privadas de

comunicação dominam a radiodifusão em nosso país, o que acaba por limitar a diversidade cultural brasileira. Por isso, em boa hora, a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

As chamadas rádios comunitárias têm como característica serem operadas em baixa potência, com cobertura restrita. Do ponto de vista técnico, essa definição de baixa potência faz com que o alcance dessas emissoras seja limitado a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. A restrição de cobertura, por sua vez, obriga que ela atenda apenas a uma comunidade de um bairro e/ou vila.

Do ponto de vista da gestão, as rádios comunitárias só podem ser outorgadas a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

Sua regulamentação define que, por excelência, o Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade. E também o de oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social.

Entretanto, a questão do financiamento das atividades das rádios comunitárias nunca foi equacionada adequadamente. Em primeiro lugar, pelo princípio da lei que as rege, só podem ser exploradas por fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o serviço. E, em segundo, porque as prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária só podem admitir patrocínio sob a forma de apoio cultural para os programas a serem transmitidos; e, assim mesmo, desde que tais patrocínios sejam restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida. Tais limitações sempre trouxeram dificuldades para a manutenção desses serviços tão úteis à cultura e à cidadania.

Entendemos, assim, que uma das maneiras de resolver a situação das rádios comunitárias seria a sua inclusão na Lei de Incentivo à Cultura. Primeiro, admitindo que tais apoios culturais possam ser incentivados – daí a inclusão de uma nova alínea no inciso II do art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991; e, segundo, incluindo tais apoios na relação dos itens passíveis de dedução no Imposto sobre a Renda, como consta no art. 18 do referido diploma legal.

Por considerarmos que a medida terá grande alcance cultural, solicitamos o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM